MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13873.000310/2008-62
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-001.519 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	FRANCISCO JOSE CORREA DOS SANTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Hipótese em que o contribuinte não comprovou uma despesa com instrução.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em superar os óbices impostos pela fiscalização e pelo julgador de primeira instância para parte das deduções que pretendia ver restabelecidas em seu recurso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir deduções a título de despesas médicas no valor de R$19.310,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (Suplente). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para glosar despesas com instrução e médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$6.820,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 7), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 54 a 55):

> (...) após descrever os fatos, alega, em preliminar, que o Fisco realizou a glosa das despesas médicas sem especificar o que estava sendo glosado, o que o impediu de conhecer quais os itens que foram glosados e cerceou o seu direito de ampla defesa.
>
> Afirma o Impugnante que respondeu à notificação do Fisco, apresentando todos os recibos hábeis a comprovar as prestações de serviços declaradas no imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004, sendo que se, naquela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

oportunidade, o Fisco teve um entendimento diverso, deveria ter notificado novamente o contribuinte a fim de que ele apresentasse outros elementos que pudessem eliminar as dúvidas deste órgão público. Contudo, não foi essa a conduta do Fisco que preferiu lavrar o auto de infração , sem dar ao contribuinte uma nova oportunidade, ficando consubstanciado, novamente, o impedimento do exercício do amplo direito de defesa, razão pela qual deve ser considerado nulo todo o procedimento apuratório.

No mérito, assevera o Impugnante que os tratamentos médicos/odontológicos não precisam ser revelados, podendo permanecer indevassáveis e sigilosos, sendo que o texto constitucional ampara o direito de não esclarecer as circunstâncias que o levaram a dispor de serviços médicos/odontológicos, já que sua divulgação ou violação poderia acarretar danos de ordem moral e psicológico irreparáveis.

Aduz o Impugnante que declarou um montante de rendimentos passível de lhe permitir o volume de despesas médicas/odontológicas informadas e que os seus rendimentos utilizados para pagar as despesas médicas, eventualmente, podem ter tido entrada ou não em suas contas bancárias, porém, invariavelmente, foram pagas em dinheiro. Tal fato não pode ser tido por inaceitável, pois não há nenhum impedimento legal para tal prática; caso haja, que a Receita Federal o mencione.

A solicitação de extratos bancários, números de cheques entre outros dados, sob o argumento de serem esses elementos hábeis a possibilitar a verificação do manuseio do dinheiro pelo contribuinte, é descabida e desarrazoada, já que tal ato está caracterizando a exigência, por parte da Receita Federal, da manutenção de contabilidade pelo contribuinte, que só se aplica a pessoas jurídicas e não a pessoas físicas, como é o caso do contribuinte.

A fim de ratificar as suas razões, o Impugnante renova a apresentação dos recibos pertinentes aos gastos médico/odontológicos, bem como apresenta declarações emitidas pelos prestadores dos serviços no ano-calendário 2003.

Quanto às despesas de instrução, aduz que, se o motivo da glosa de tais despesas foi a falta de apresentação de comprovante, apresenta-os novamente, e que o Fisco deveria tê-lo notificado sobre a falta do mesmo, evitando toda a desnecessária movimentação da máquina recursal deste órgão.

Argumenta, também, que para se evitar o disparate de grande parte desta autuação, deveria ter sido providenciado pelo Fisco consulta aos emitentes dos recibos, eis que a Receita Federal tem todo o suporte legal para tais verificações.

Ao final, requer a anulação do procedimento fiscal que originou o presente auto de infração e cancelada a autuação fiscal à vista da comprovação documental, mantendo-se os valores antes declarados.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 53 a 62):

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita a nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Improcedente a alegação de cerceamento de defesa, quando o interessado demonstra, na peça impugnatória, conhecer plenamente a infração a ele imputada.

INTIMAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento fiscal, é uma faculdade da autoridade lançadora, sendo apenas um dos meios de que esta se vale quando da revisão da declaração de imposto de renda, na forma do art. 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO DO TITULAR.

Somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2010 (fl. 65), o contribuinte apresentou, em 12/7/2010, o recurso de fls. 66 a 85, onde afirma:

a) que a decisão recorrida considerou que o contribuinte não comprovou os pagamentos e nem a efetividade da prestação dos serviços médicos.

b) que, quanto à comprovação dos pagamentos efetuados, já foram enviadas cópias dos recibos devidamente assinados pelos profissionais envolvidos, assim como cópias de documentos que ratificaram o efetivo recebimento, também devidamente assinados por eles.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

c) que os pagamentos foram realmente feitos em dinheiro, efetuados em várias datas durante o ano, procedimento por ele utilizado para ter maior controle sobre os gastos.

d) que, quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços pelos profissionais em questão, de fato não o fez, pois julgava ter feito uma defesa mais clara, objetiva e que não deixaria dúvidas, e por ter sido orientado a não remeter à Receita Federal as fichas clínicas ou outros documentos.

e) que encaminha cópias dos atendimentos/fichas clínicas, suas e de seus dependentes, que demonstram a real e efetiva prestação de alguns dos serviços, não conseguindo de alguns profissionais, provavelmente devido ao tempo decorrido.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 87, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte teve glosados R$300,00 a título de despesas com instrução por falta de previsão legal, e R$24.500,00 a título de despesas médicas, porque, após intimado, não apresentou comprovantes dos efetivos pagamentos das despesas médicas/odontológicas (cópias de cheques, extrato bancário vinculando os saques aos recibos, etc.) e comprovantes da efetiva prestação dos serviços, glosas mantidas no julgamento de 1ª instância.

No voluntário, o contribuinte traz apenas documentos relativos a despesas médicas. Por não ter trazidos novos argumentos quanto às despesas de instrução, de imediato mantém-se o lançamento quanto a essa matéria.

Quanto às despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste do exercício de 2004 (fls. 11 a 15), não foram admitidas as seguintes deduções:

BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR
FABIO HENRIQUE S. MOTA	273.717.958-06	12.800,00
JOÃO RAFAEL DA SILVA	137.250.334-04	2.000,00
SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA	766.740.377-53	3.500,00
PAULO ROBERTO A. PAES	171.860.628-14	225,00
MARILUCIA A.P.DA SILVA	113.230.944-15	3.000,00
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARÉ	44.584.019/0001-06	475,00
ALINE AYRES BERTOLACCINI ABAD	263.369.178-19	2.500,00
		24.500,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *(...).*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
>
> *(...).*
>
> *§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*
>
> *(...).*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

> *Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

> A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

> Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso em tela, a descrição dos fatos do lançamento esclarece que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes dos efetivos pagamentos das despesas médicas/odontológicas, por meio de cópias de cheques, extrato bancário vinculando os saques aos recibos, etc, bem como comprovantes da efetiva prestação dos serviços, e que não o fez.

De início, o sujeito passivo buscou comprovar suas despesas com a apresentação de recibos acompanhada de declarações dos profissionais confirmando os serviços. No voluntário, traz documentação complementar com o objetivo de comprovar a efetiva prestação dos serviços. Quanto aos pagamentos, insiste que foram feitos em moeda corrente.

Acrescente-se que, de acordo com o informado na declaração de ajuste, o recorrente é médico e auferiu rendimentos tributáveis de R$119.145,90 de 8 fontes pagadoras.

Nesse contexto, passo a analisar cada uma das despesas glosadas, junto com a documentação acostada aos autos.

a) FABIO HENRIQUE S. MOTA – R$12.800,00:

Inicialmente foi apresentada a declaração de fl. 18, onde o profissional confirma a realização de tratamentos odontológicos no contribuinte, em sua cônjuge Neuma Lúcia Nanes Corrêa dos Santos e em sua filha Juliana Nanes Corrêa dos Santos, com pagamentos em moeda corrente, acompanhada dos recibos de fls. 19 a 23, nos valores de R$1.200,00, R$2.600,00, R$1.500,00, R$1.700,00, R$300,00, R$1.900,00, R$100,00, R$1.900,00, R$1.600,00.

No voluntário, foram apresentados os orçamentos dos serviços odontológicos de cada paciente (fls. 70, 73 a 76 e 78 a 79), junto com as fichas de controle dos tratamentos (fls. 71, 72 e 77).

Considero que as provas apresentadas confirmam a realização dos serviços e que, mesmo sem a apresentação de cheques ou saques que comprovem os pagamentos, é possível se restabelecer essa dedução.

b) JOÃO RAFAEL DA SILVA - R$2.000,00:

Para essa profissional, foram apresentados apenas a declaração de fl. 24, onde o dentista confirma o recebimento de honorários profissionais prestados, pagos em moeda corrente, e os recibos de fl. 25, nos valores de R$670,00, R$795,00 e R$500,00, que totalizam R$1.965,00.

Esses documentos não esclarecem nem qual foi o tratamento realizado, nem qual foi o paciente, o que, acrescentado ao fato de já ter se realizado tratamentos de valores

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

significativos com outros dentistas, e do valor deduzido ser alto, não comprova de forma satisfatória essa despesa.

Assim, mantenho a glosa dessa dedução.

c) SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA – R$3.500,00:

De início, foi apresentada a declaração de fl. 26, onde a profissional confirma a realização de terapia psicológica individual e familiar no contribuinte e em seus familiares, tratamento iniciado e não terminado no ano de 2003, com pagamentos em moeda corrente, acompanhada dos recibos de fls. 27 a 29, sendo oito deles no valor de R$400,00 e um de R$300,00.

No voluntário, foram apresentadas as fichas de atendimento de Francisco José Corrêa dos Santos (fl. 67), indicando a realização de 25 sessões entre os meses de abril a setembro 2003, de Neuma Lúcia N. Corrêa dos Santos (fl. 68), indicando a realização de 35 sessões entre os meses de abril a dezembro 2003, e de Juliana Nanes Corrêa dos Santos (fl. 69), indicando a realização de 11 sessões entre os meses de outubro a dezembro 2003.

Dado que, conforme indicado nas fichas, cada sessão individual custava R$50,00, a quantidades de sessões é compatível com o valor da despesa deduzida.

Considero que as provas apresentadas são suficientes para comprovar a efetiva realização dos serviços, e assim restabeleço essa dedução.

d) PAULO ROBERTO A. PAES – R$225,00:

Para esse serviço, foram apresentados apenas a declaração de fl. 30 do profissional confirmando a realização de serviços odontológicos, com pagamentos em moeda corrente, e o recibo de fl. 31, no valor de R$225,00.

Por se tratar de despesa de pequeno valor, e pelos documentos descreverem o serviço prestado e conterem o nome, endereço e CPF do profissional, considero a prova suficiente e restabeleço essa dedução.

e) MARILUCIA A.P.DA SILVA – R$3.000,00:

Neste caso, foram apresentados apenas a declaração de fl. 32, onde a dentista confirma o recebimento de honorários profissionais prestados, pagos em moeda corrente, e os recibos de fls. 33 e 34, nos valores de R$710,00, R$850,00, R$730,00 e R$710,00.

Esses documentos não esclarecem nem qual foi o tratamento realizado, nem qual foi o paciente, o que, acrescentado ao fato de já ter se realizado tratamentos de valores significativos com outros dentistas, e do valor deduzido ser alto, não comprova de forma satisfatória essa despesa.

Assim, mantenho a glosa dessa dedução.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

f) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARÉ – R$475,00:

Para essa despesa, foi apresentada a declaração de fl. 39, que informa que haviam sido localizados recibos no valor de R$285,00 em nome do contribuinte, acompanhada de três recibos de R$95,00 referentes ao transporte em UTI Móvel (fls. 40 a 42).

Considero os documentos apresentados suficientes para comprovar a dedução no valor de R$285,00, que deve ser restabelecida.

g) ALINE AYRES BERTOLACCINI ABAD – R$2.500,00:

Finalmente, para essa despesa foi apresentada a declaração de fl. 35, onde a profissional confirma a realização de tratamentos fisioterápicos no contribuinte e em sua cônjuge Neuma Lúcia Nanes Corrêa dos Santos, com pagamentos em moeda corrente, acompanhada dos recibos de fls. 36 a 38, nos valores de R$1.000,00, R$1.000,00 e R$500,00.

Posteriormente, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 80 a 85, que contêm a descrição detalhada dos tratamentos em cada paciente e dos valores pagos, emitidos em papel timbrado do Centro Odontológico e Fisioterapia, que demonstra que a Dra. Aline A. B. Abad Mota trabalha em conjunto com o odontólogo do item "a", o Dr. Fábio H. da S. Mota.

Deve-se observar que é bastante comum a realização de serviços de fisioterapia em conjunto com o de odontologia, em geral realizados na mesma clínica, como se deu no caso, e que o serviço odontológico já foi considerado comprovado no item "a".

Assim, considero que as provas apresentadas confirmam a prestação dos serviços, e por isso restabeleço essa dedução.

Desta forma, restam comprovadas despesas médicas que totalizam R$19.310,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir deduções a título de despesas médicas no valor de R$19.310,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO